



## CHAMAMENTO DE ORDEM AO FEITO

Retificação e Substituição de Parecer no Processo de Chamamento Público nº 003/2023/SEDUC

Prezados interessados e partes envolvidas,

Vimos por meio deste comunicado trazer à ordem a necessidade de retificação e substituição de um parecer que foi juntado às fls. 006 a 011 de forma equivocada ao processo de Chamamento Público nº 003/2023 da Secretaria Municipal de Educação (SEDUC). O referido parecer, que versa sobre a seleção de Organização Social para celebração de contrato de gestão, não corresponde ao conteúdo correto e preciso que deve nortear esse importante procedimento.

Com o compromisso de assegurar a transparência, lisura e adequação de todos os processos, a SEDUC identificou o equívoco e, por conseguinte, providenciou a substituição do parecer erroneamente anexado por um documento que reflete fielmente a natureza e objetivos do processo de Chamamento Público nº 003/2023.

A retificação se faz necessária para garantir a integridade do processo seletivo e para que todas as partes interessadas possam contar com informações corretas e completas ao tomar decisões embasadas em um contexto claro e legítimo.

Destacamos a importância de consultar o novo parecer, que foi devidamente revisado e adequado à temática do chamamento público em questão. Todas as atualizações e correções foram implementadas com o objetivo de manter a equidade e a conformidade em todo o procedimento. Juazeiro Do Norte, 10 de Agosto de 2023.

**PERGENTINA PARENTE JARDIM CATUNDA**  
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL  
PORTARIA Nº 011/2021





## PARECER JURÍDICO

**Chamamento Público** nº 003/2023

**Consulente:** Secretaria Municipal de Educação (SEDUC)

Assunto: SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO, VISANDO A GARANTIA DE SUPORTE ÀS AÇÕES E SERVIÇOS EM UNIDADES ESCOLARES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.

EMENTA: PARECER ACERCA DO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA A SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO, VISANDO A GARANTIA DE SUPORTE ÀS AÇÕES E SERVIÇOS EM UNIDADES ESCOLARES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.

### I – INTRODUÇÃO

O presente parecer tem por objetivo analisar o Chamamento Público nº 003/2023 da Secretaria Municipal de Educação (SEDUC) referente à seleção de Organização Social para a celebração de contrato de gestão. O edital visa assegurar o suporte contínuo às ações e serviços realizados nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Norte/CE. Esta análise abordará a pertinência dos critérios estabelecidos, a conformidade com as normas vigentes e a capacidade do processo em garantir a excelência na prestação educacional. O parecer também avaliará a viabilidade de contratação da Organização Social em questão para tão relevante responsabilidade.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se, inicialmente, que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.073, rel. Ministro Carlos Velloso.

Ademais, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil implementado pela Lei nº 13.019/2014, estabelece normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil







(OSCs). A norma tem abrangência nacional e possui vigência para as parcerias celebradas entre os entes públicos e as OSCs. Destacando, ainda, o art. 2º XII da citada lei, a qual já define o Chamamento Público:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Além disto, as regras e procedimentos do Chamamento Público estão dispostas nos arts. 18 ao 32 da Lei 13.019/2014, por onde se pode perceber que o art. 23 determina que a administração pública deverá adotar procedimentos claros e objetivos, simplificados e, sempre que possível, padronizados, que orientam os interessados e facilitam o acesso direto aos órgãos da administração pública, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta lei.

Ainda, o parágrafo único do art. 23 determina que, sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios e indicadores padronizados a serem seguidos, especial quanto aos objetos, as metas, aos métodos, aos custos, ao plano de trabalho e aos indicadores, quantitativos e qualificativos de avaliação de resultados.

O §1º do art. 24 traz especificações mínimas que deverão estar presentes no edital de chamamento público, quais sejam:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

§1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

II - (revogado) ;



III - o objeto da parceria;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VI - o valor previsto para a realização do objeto;

VII - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

VIII - as condições para interposição de recurso administrativo;

IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;

X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

A competitividade também é um valor apreciado pela nova legislação. O parágrafo segundo do art. 24 traz a vedação a atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos concorrentes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria. Vejamos:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

(...)

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou





condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria;

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

Quando se realiza um chamamento público se busca, na realidade, a ampla efetividade e eficiência na execução do objeto pretendido pela Administração Pública, sempre realizando os atos de forma bastante transparente e evitando o direcionamento na escolha do conveniente.

Cumprir registrar, ao final, que a análise pretendida circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida. Assim, vale ressaltar que o parecer que se segue é meramente opinativo, não vinculando o gestor à sua decisão, conforme se extrai do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.073 do rel. Ministro Carlos Velloso, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA

DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR:  
PARECER. C.F., art. 70, parág.

único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994,  
art. 2º, § 3º,

art. 7º, art. 32, art. 34, IX.

I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato



de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração

ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.

II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32.

III. - Mandado de Segurança deferido.

Nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 em conjunto com a Lei Municipal nº 4.311/2014, vem aos autos do processo em epígrafe a esta Assessoria Jurídica, nesta data, para análise de minuta de Edital de Chamamento Público nº 003/2023/SEDUC e termo de colaboração a ser celebrado entre o Município de Juazeiro do Norte e convenientes do ramo do objeto pretendido.

Diante todo o exposto, opino pela **possibilidade jurídica de realização do processo de Chamamento Público para Seleção de Organização da Sociedade Civil para a celebração do presente contrato público, visando a garantia de suporte às ações e serviços em unidade escolares da Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Norte/CE**, visto que atende aos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.019/2014 e Lei Municipal nº 4.311/2014.

A decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária cabe à autoridade consulente.

É o parecer, SMJ.

Juazeiro do Norte/CE, 03 de maio de 2023.

  
**Tamires Luna Barros**  
Assessora Jurídica SEDUC  
Portaria nº 0120/2021

